

Você está em: [Página inicial](#) [Atividade Legislativa](#) [Proposições](#) **Proposição**

PROPOSIÇÕES



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 3162/2025

Dispõe sobre a proibição e penalização, no Estado de Pernambuco, da produção, divulgação ou realização de qualquer conteúdo ou evento que promova erotização infantil, adultização de crianças ou estímulo sexual envolvendo menores de idade, e dá outras providências.

TEXTO COMPLETO

Art. 1º Fica proibida, no território do Estado de Pernambuco, a produção, exibição, divulgação, disponibilização, promoção ou patrocínio, por qualquer meio físico, eletrônico ou digital, de conteúdo que:

- I - contenha erotização infantil;
- II - promova ou incentive a adultização de crianças; e
- III - estimule condutas de conotação sexual envolvendo menores de idade, ainda que de forma indireta ou simbólica.

Art. 2º É igualmente vedada a realização, organização, patrocínio ou apoio, de forma pública ou privada, de festas, eventos, apresentações artísticas, desfiles, concursos ou quaisquer atividades que tenham, por objetivo ou efeito, promover estímulo sexual envolvendo menores de idade.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - erotização infantil: qualquer representação, encenação, imagem, vídeo, áudio, texto, performance ou atividade que explore ou sugira comportamento sexual envolvendo criança ou adolescente;
- II - adultização de crianças: a exposição, indução ou estímulo para que crianças adotem comportamentos, vestimentas, gestos, linguagem ou atitudes sexualizadas típicas de adultos; e
- III - menor de idade: toda pessoa com menos de 18 (dezoito) anos, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará:

- I - multa de 5 (Cinco) a 10 (dez) Salários mínimos Vigentes no país, de acordo com a gravidade, reincidência e alcance do ato;
- II - cassação de alvará e licença de funcionamento, quando se tratar de pessoa jurídica; e
- III - comunicação imediata ao Ministério Público para apuração de crime previsto no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Coronel Alberto Feitosa

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer, no âmbito do Estado de Pernambuco, a proibição e a penalização da produção, divulgação ou realização de qualquer conteúdo ou evento que promova erotização infantil, adultização de crianças ou estímulo sexual envolvendo menores de idade, seja por meio físico, eletrônico ou digital.

Estudos científicos nas áreas de psicologia, pedagogia e neurociência indicam que a exposição precoce de crianças e adolescentes a conteúdos ou estímulos de natureza sexual compromete o desenvolvimento emocional, psicológico e social, podendo gerar impactos duradouros, como distúrbios de comportamento, baixa autoestima, depressão e dificuldades de relacionamento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) já define a proteção integral como princípio norteador, e a Organização Mundial da Saúde reconhece que qualquer forma de exploração sexual infantil é violação grave dos direitos humanos, exigindo medidas preventivas e repressivas.

Além disso, a crescente disseminação de conteúdos digitais e a facilidade de acesso às redes sociais aumentam significativamente o risco de contato de menores com materiais inapropriados, exigindo do Poder Público uma postura firme na proteção desse público vulnerável.

O projeto encontra respaldo nos seguintes dispositivos legais e constitucionais:

Constituição Federal, art. 227: impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra qualquer forma de violência, crueldade e opressão.

Constituição do Estado de Pernambuco, art. 238: estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente como dever do Estado.

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990): tipifica condutas lesivas e prevê sanções administrativas, civis e penais para atos que atentem contra a dignidade sexual de menores.

Código Penal Brasileiro, arts. 218-B e 240 a 241-E: criminalizam a produção, divulgação e participação em cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes.

A proposição também está alinhada ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, ratificado pelo Brasil.

A erotização precoce de crianças e adolescentes é um fenômeno que, além de ferir a dignidade humana, contribui para a banalização da violência sexual e para a perpetuação de ciclos de exploração e abuso.

A implementação desta lei contribuirá para proteger a integridade física, psicológica e moral de crianças e adolescentes. Fortalecer a rede de proteção composta por órgãos como o Ministério Público, Conselhos Tutelares e Delegacias Especializadas, prevenir danos irreparáveis ao desenvolvimento infantojuvenil, reforçar valores sociais e culturais que promovam o respeito e a preservação da infância.

Ao coibir a erotização infantil e a adultização precoce, o Estado de Pernambuco estará cumprindo seu papel constitucional e legal de guardião dos direitos fundamentais de sua população mais vulnerável, promovendo um ambiente social mais seguro e saudável para o crescimento e a formação de suas crianças e adolescentes.

HISTÓRICO

[12/08/2025 14:25:46] ASSINADO
[12/08/2025 14:25:54] ENVIADO P/ SGMD
[12/08/2025 14:49:24] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO
[12/08/2025 15:02:48] DESPACHADO
[12/08/2025 15:03:09] EMITIR PARECER
[12/08/2025 16:48:39] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO
[13/08/2025 00:31:54] PUBLICADO
[20/08/2025 15:38:50] EMITIR PARECER
[21/08/2025 11:23:13] AUTOGRAFO_CRIADO
[21/08/2025 11:24:39] AUTOGRAFO_ENVIADO_EXECUTIVO

Coronel Alberto Feitosa
Deputado

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

STATUS	
Situação do Trâmite:	AUTOGRAFO_ENVIADO_EXECUTIVO
Localização:	SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

TRAMITAÇÃO

1ª Publicação:

13/08/2025

D.P.L.:

15

1ª Inserção na O.D.:

DOCUMENTOS RELACIONADOS

TIPO	NÚMERO	AUTOR
Parecer FAVORAVEL_ALTERACAO	6800/2025	Constituição, Legislação e Justiça
Parecer REDACAO_FINAL	6866/2025	Redação Final
Substitutivo	1/2025	

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Segunda a quinta: 8h às 18h
Sexta: 8h às 13h

FONE E EMAIL

(81) 3183-2211
alepe@alepe.pe.gov.br

COMO CHEGAR

Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909
CNPJ: 11.426.103/0001-34

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO E OUVIDORIA

(81) 3183-2002
ouvidoria@alepe.pe.gov.br